



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de junho de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-005547/026/07

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Responsável: José Luiz Pereira (Diretor Presidente).

Exercício: 2007. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-12-08.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Acompanha: TC-005547/126/07.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, exercício de 2007, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 709/93, com recomendação à origem e, nos termos do disposto no artigo 34 do referido diploma normativo, conferiu provisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de quitação ao responsável, excluídos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

02 TC-001165/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Domingos Guariglia (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas e Gerente de Implantação de Sistemas).

Objeto: Execução de serviços de engenharia especializados para complementação e otimização do sistema de sinalização das linhas “E” e “F” da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-07-08, 02-03-09, 23-12-09 e 01-12-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-08-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado 02-12-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste e Caução Complementar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

Advogados: Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Melina Kurcgant (OAB/SP nº 129.798), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao contrato da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM com Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., bem como conheceu dos Cálculos de Reajuste e Caução Complementar (fls. 2304 e 2325) e dos respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

03 TC-045885/026/14

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

Contratada: Visanco Assistência Técnica e Administrativa Ltda. – EPP (atual Visanco Assistência Técnica e Administrativa Eireli - ME).

Homologação: Publicada no D.O.E. de 11-12-12.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Flávio Francisco Vormittag e Durval de Moraes Júnior (Superintendentes), Adivar Aparecido Cristina e Walter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Brocanelo Junior (Gerentes Gerais da Divisão Industrial), Cristiane Barsottini, Damião Amaral da Silva, Viviana Aparecida Nannini e Luis Ricardo Strabelli (Gerentes Gerais da Divisão Administrativa e Financeira), João Carlos Martins (Chefe de Controladoria), Paulo Ribeiro dos Santos Junior (Gerente Financeiro), Eduardo Ferreira (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado) e Vanessa de Campos Macedo (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica na área de vigilância sanitária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-12-12. Valor – R\$1.288.155,12. Termos Aditivos celebrados em 04-12-13, 09-12-14, 10-12-15, 04-04-16 e 13-10-16. Termo de Encerramento celebrado em 20-03-18. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão eletrônico nº 188/2012), o contrato (nº 079248050100) e os termos aditivos decorrentes, de que são subscritores a Fundação para o Remédio Popular – “Chopin Tavares de Lima” – FURP e Visanco Assistência Técnica e Administrativa Ltda. – EPP, bem como conheceu do termo de encerramento e da execução contratual correspondente.

04 TC-028455/026/15

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Viatrix Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

Ordenadores da Despesa: Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridade que firmou o Instrumento: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de intercâmbio cultural e aperfeiçoamento da língua inglesa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-07-15. Valor – R\$6.354.942,20.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008415/026/17.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o subseqüente contrato, celebrado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS com Viatrix Viagens e Turismo Ltda.

05 TC-027882/026/15

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o Instrumento: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Sistema de registro de preço para aquisição de estação de trabalho, mesa, armário, cadeira, longarina e arquivo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-01-15. Valor – R\$18.085.300,00. Termo Aditivo celebrado em 13-04-15. Contratos celebrados em 14-05-15 e 24-07-15. Valores – R\$2.213.359,00 e R\$2.804.543,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-10-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico nº 155/2014, a Ata de Registro de Preços nº 02/2015, o Termo Aditivo à Ata e os contratos nº 053/2015 e nº 111/2015 celebrados entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-000032/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente Regional de Ensino) e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.440.518,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

07 TC-000036/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente Regional de Ensino) e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.747.689,92.

Advogado: Jackson Gomes de Brito (OAB/SP nº 302.260).

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010 concernentes aos recursos repassados por meio de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Miracatu, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis, conforme artigo 34 da aludida Lei, recomendando-se, todavia, que concebam pareceres conclusivos com maior detalhamento das metas quantitativas alcançadas doravante.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-039408/026/13

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Raia Drogasil S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Resolução de Diretoria em 19-06-13.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Maria do Carmo Graciano (Assistente Administrativo) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento aos funcionários da PRODESP e a seus dependentes e agregados inscritos no Benefício Assistência Farmacêutica de Medicamentos, bem como aos ex-empregados reintegrados ao benefício por força judicial e seus respectivos dependentes, de medicamento mediante receituário médico da rede pública, particular ou da rede credenciada das empresas de assistência médica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

odontológico contratadas pela PRODESP, bem como a prestação de serviços de gestão operacional, administrativa e financeira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-10-13. Valor – R\$11.501.607,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-05-14 e 18-05-16.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Elvira de Campos Liberatori (OAB/SP nº 42.137), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

09 TC-011510/989/18 (ref. TC-004795/989/17 e TC-008719/989/16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Química – UNESP – Campos de Araraquara, no exercício de 2014.

Responsável: Leonardo Pezza (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Marilda Correa Leite, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-18.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Tamires Bezerra Arias (OAB/SP nº 353.879).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

10 TC-000773/026/14

Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista - FEU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José Castilho Marques Neto (Diretor Presidente) e William de Souza Agostinho (Superintendente Administrativo e Financeiro).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-15.

Acompanha: TC-000773/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

11 TC-033119/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção e Diretor de Operações), Antonio Marcio Barros Silva (Gerente de Manutenção), Conrado Grava de Souza e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operações).

Objeto: Execução de serviços de projeto, fornecimento e instalação de barreiras acústicas no elevador entre as estações Sé e Bresser.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-12-10, 20-05-13 e 08-08-13. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 13-04-15. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 27-09-17. Termo de Anulação de 15-03-18. Relatório de Encerramento de 05-10-17. Relatório elaborado pela comissão de sindicância. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-03-18.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 1, 2, e 3, bem como ilegais as despesas decorrentes, e conheceu dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, do Termo de Encerramento do Contato, do Relatório de Sindicância Administrativa, da Devolução Caucional e do Termo de Anulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante do ex-Prefeito Municipal de Sorocaba Vitor Lippi, Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto:

53 TC-000109/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

54 TC-000206/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 46, TC-000435/003/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

46 TC-000435/003/09

Contratante: Câmara Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construções Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Pereira Filho (Presidente).

Objeto: Construção do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia com fornecimento de todo material e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-08-17 e 10-01-18.

Advogados: Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Paulo Roberto da Silva (OAB/SP nº 123.834), Thiago Augusto Cappello (OAB/SP nº 336.828), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018998/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-007653/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 13-02-16.

Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Augusto Biella (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da central de alimentos (cozinha piloto) conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-16. Valor – R\$92.100,00.

Advogado: Luís Roberto de Lucca Júnior (OAB/SP nº 257.695).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

13 TC-007987/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Augusto Biella (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da central de alimentos (cozinha piloto) conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Luís Roberto de Lucca Júnior (OAB/SP nº 257.695).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 03/2016, o decorrente Contrato nº 37/2016 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Mult Beef Comercial Ltda., bem como conheceu da execução contratual.

14 TC-003337/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: H.G.P. Produções e Eventos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Paulo Eduardo de Mattos (Secretário de Cultura e Turismo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Realização de show artístico e musical durante a 49ª Festa da Uva de Vinhedo e 1ª Festa do Vinho, a ser realizada no Parque Municipal Jaime Ferragut.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$100.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-02-13 e 28-03-14.

Advogados: Mileni de Andrade Pulga (OAB/SP nº 261.743), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, com aplicação, em consequência, das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

15 TC-001725/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Instituto UNIEMP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Herculano Castilho Passos Junior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de reformulação do Regimento Interno escolar da Secretaria Municipal de Educação, visando a atualização e reorganização do mesmo, levando em conta as obrigatoriedades decorrentes de determinações da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e Diretoria de Ensino de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$336.000,00. Termos Aditivos celebrados em 28-06-12, 27-06-13, 26-06-14 e 20-12-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-07-15 e 19-04-18.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de dispensa de licitação, o instrumento de contrato nº 110/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e o Instituto UNIEMP, o 1º ao 4º termos aditivos subsequentes e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-001840/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Analândia.

Contratada: Paulo A. M. Ribeiro Construtora - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luis Antonio Aparecido Garbuio (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luis Antonio Aparecido Garbuio e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras de elétrica, hidráulica e estrutural para a cobertura do calçadão municipal de Analândia/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-10. Valor – R\$1.954.180,73. Termo de Repactuação Contratual celebrado em 25-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-01-15 e 30-07-15.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036935/026/11.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

17 TC-028413/026/10

Representante: AMASA – Amigos Associados de Analândia.

Representado: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsáveis: Luis Antonio Aparecido Garbuio e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeitos).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência e no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Analândia e Paulo A. M. Ribeiro Construtora, objetivando a execução de obras de elétrica, hidráulica e estrutural para a cobertura do calçadão municipal de Analândia/SP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-07-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de repactuação, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Analândia e Paulo A. M. Ribeiro Construtora – ME, bem como parcialmente procedente a representação formulada por AMASA – Amigos Associados de Analândia, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

18 TC-000834/006/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade Beneficiária: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito) e Walter Manço Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.604.360,55.

Advogados: Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Gabriel Pereira de Castro (OAB/SP nº 280.854), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas, no valor de R\$ 2.604.360,55, do exercício de 2015, objeto do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Hospital de Misericórdia de Altinópolis, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

19 TC-001158/026/15

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edeir Ferreira da Silva.

Acompanha: TC-001158/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Embaúba, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida lei, com determinações e recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-004170/989/16

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2016.

Prefeita: Tania Mara Parise Bellintani.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 29-05-18.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-05-18.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sem embargo das advertências consignadas, e determinações à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos..

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar da aquisição de terreno pertencente ao primo do marido da Ex-Prefeita.

21 TC-004339/989/16

Prefeitura Municipal: Tremembé.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcelo Vaqueli.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante do cenário de desajuste orçamentário e financeiro, do desbordo do limite fixado às despesas de pessoal, e do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Marcelo Vaqueli, Chefe do Executivo de Tremembé no exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, e alerta à Origem.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, aplicar ao responsável multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas de recondução dos dispêndios laborais aos patamares disciplinados na apostila de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o oficiamento ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada, com remessa dos documentos afetos aos itens “B.2.2 Despesa de Pessoal” e “E.1.1 Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”.

22 TC-000397/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. – EPP, objetivando a execução de obras de construção de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-07-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo dos Santos (OAB/SP nº 69.842), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-031144/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim como os atos de despesas derivados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

24 TC-030221/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, assim como os atos de despesas derivados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

25 TC-031163/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, assim como os atos de despesas derivados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

26 TC-031069/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, assim como os atos de despesas derivados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

27 TC-035481/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Sebastião Bogнар, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, deu pela procedência parcial da representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: José Machado de Campos Filho (OAB/SP nº 24.297), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

28 TC-035603/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

29 TC-035622/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada pela Empreiteira Pajoan Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

30 TC-035639/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Francisco José Rocha, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantida, com integral teor, a r. decisão de instância originária.

31 TC-000301/011/10

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Mira Estrela.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo de Previdência Social do Município de Mira Estrela, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Márcio Hamilton Castrequini Borges (Prefeito à época) e Natalina Vanzei (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Ranilda da Silva Naressi, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Mira Estrela e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e inciso III do artigo 33 da Constituição Estadual, declarar a legalidade do ato concessório de aposentadoria, por idade, com proventos proporcionais, de Ranilda da Silva Naressi, com reflexa autorização para o competente registro.

32 TC-036749/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Comunitário Social e Educacional Tio Tenório, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Amarildo Timóteo Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a comprovação da regularização dos valores ora impugnados, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a regularidade da parcela de dispêndios correspondente a R\$ 71.962,63, com expedição de provisão de quitação integral ao Senhor Sebastião Alves de Almeida, Prefeito à época e atual, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, convalidando, ainda, a r. decisão monocrática de fls. 47/50 no que desaprova a prestação de contas do "Núcleo Comunitário Social e Educacional Tio Tenório", relativa à quota de R\$ 205.293,66, em razão da ausência de balancete demonstrativo de gastos ou da apresentação de comprovante de reversão do numerário aos cofres municipais, contexto confirmado nesta instância revisional de provas, ratificando-se outrossim a pena de proibição de novas transferências de recursos à entidade beneficiária, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-017105/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças) e Tatiane Christine Real Lamarca (Secretária Municipal de Educação – Ordenadora da Despesa).

Objeto: Fornecimento de conjunto de uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-10-16. Valor – R\$6.619.291,00. Nota de Empenho celebrada em 06-10-16. Valor – R\$1.392.620,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

34 TC-017113/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Tatiane Christine Real Lamarca (Secretária Municipal de Educação - Ordenadora da Despesa).

Objeto: Fornecimento de conjunto de uniforme escolar.

Em Julgamento: Nota de Empenho celebrada em 06-10-16. Valor – R\$1.643.376,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

35 TC-018210/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças) e Tatiane Christine Real Lamarca (Secretária Municipal de Educação - Ordenadora da Despesa).

Objeto: Fornecimento de conjunto de uniforme escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

36 TC-011837/989/16

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

37 TC-011927/989/16

Representante: Nilcatex Têxtil Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

38 TC-011942/989/16

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

39 TC-013588/989/16

Representante: Luiz Augusto da Silva Santana.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

40 TC-013630/989/16

Representante: Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-08-17 e 02-03-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, as Notas de Empenho e a Execução Contratual, aplicando-se em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedentes as Representações tratadas nos eTCs-11837.989.16, 11927.989.16, 11942.989.16 e 13630.989.16 e pela procedência da Representação tratada no eTC-13588.989.16.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Senhor Francisco José Rocha, Secretário Municipal de Finanças, autoridade responsável pela assinatura da Ata, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, e 87, III, da Lei de Licitações, artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, também, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

41 TC-012944/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Eletrowal Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Fábio Marcondes (Prefeito).

Objeto: Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-06-16. Valor – R\$1.064.391,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

42 TC-013037/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Eletrowal Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Marcondes (Prefeito).

Objeto: Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

43 TC-010391/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Eletrowal Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Marcondes (Prefeito).

Objeto: Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

44 TC-010405/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Eletrowal Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcos Aurélio Souza Anjos (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Termo de Aceitação Final de Obra celebrado em 20-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

45 TC-011183/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Paulitec Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Pavan Junior (Prefeito), Regina Helena de Campos Marciano (Secretária de Educação), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Negócios Jurídicos) e Vanderléia Ferreira dos Santos (Secretária de Recursos Humanos).

Objeto: Locação do imóvel situado na Rua Francisco Fadin, nº 302, Morumbi, Paulínia - SP, para uso da Secretaria de Recursos Humanos e Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-13. Valor – R\$198.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-08-17.

Advogados: Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 04, celebrado em 05/07/13, e a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Paulínia, transcorrido o período recursal, apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas em decorrência da decisão, inclusive informando sobre o deslinde da noticiada sindicância administrativa

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor José Pavan Júnior, Prefeito Municipal à época da contratação, multa de 200 (duzentas) UFESPs, em decorrência na inobservância das normas atinentes à matéria, mencionadas no corpo do voto, cabendo, ainda, ao responsável, após o prazo recursal, encaminhar a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, da guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O item 46 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

47 TC-001830/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Construtora Etapa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 16-12-11, 25-05-12, 16-08-12 e 11-09-12. Prorrogações de Garantias (Fls. 1280/1281 e 1291). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes publicada no D.O.E. de 02-02-18.

Advogados: Marcos Roberto Barion (OAB/SP nº 255.579), Patrícia Lindolfo (OAB/SP nº 348.979) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Rerratificação nºs 9, 10, 11 e 12, bem como conheceu das prorrogações de Garantia de fls. 1280/1281 e 1291, com as recomendações alvitradas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

48 TC-007756/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: 2HC Rosa Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento "XXI Feira Agropecuária da Cidade de Colômbia de 2014", que se realizará no Estádio Municipal de Colômbia, no dia 9 de agosto de 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

49 TC-005149/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia.

Responsáveis: Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita) e Celso de Abreu Jesus (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$ 913.868,85.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2015, dando em consequência quitação aos responsáveis, recomendação ao Executivo.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual nos termos da solicitação constante do Expediente TC-31819/026/15 (evento 9.8).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

50 TC-001040/026/15

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jairo Leandro Durigan.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP 144.528) e outro.

Acompanha: TC-001040/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2015, sem prejuízo das recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos autos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Jairo Leandro Durigan, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara em referência, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se da efetivação das medidas saneadoras anunciadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pela defesa, bem como quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expostas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

51 TC-004665/989/16

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Fernandes.

Advogada: Danúbia Silva Siqueira Couto Rosa (OAB/SP nº 255.105).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos autos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Marcos Roberto Fernandes, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

52 TC-004167/989/16

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Henrique Piazza.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Charqueada, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

Os itens 53 e 54 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

Em seguida, apregoado o Senhor Sebastião Henrique Dal Piccolo - Ex-Prefeito do Município de Jeriquara, presente à Unidade Regional de Ituverava para a sustentação oral por videoconferência dos itens 55 e 56, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto:

55 TC-010489/989/18 (ref. TC-007117/989/17 e TC-006040/989/15)

Embargante: Sebastião Henrique Dal Piccolo - Ex-Prefeito do Município de Jeriquara.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jeriquara, no exercício de 2013.

Responsável: Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

Advogados: Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733) e Giovani Alves Liporoni (OAB/SP nº 150.518).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

56 TC-012123/989/18 (ref. TC-007117/989/17 e TC-006040/989/15)

Embargante: Sebastião Henrique Dal Piccolo - Ex-Prefeito do Município de Jeriquara.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jeriquara, no exercício de 2013.

Responsável: Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733) e Giovani Alves Liporoni (OAB/SP nº 150.518).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor Sebastião Henrique Dal Piccolo – Ex-Prefeito do Município de Jeriquara, presente à Unidade Regional de Ituverava, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

57 TC-007664/989/18 (ref. TC-003644/989/17)

Recorrente: José Francisco Dumont – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Matão, no exercício de 2015.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

58 TC-003041/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2010.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, registrar os atos de admissão em exame, com recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

59 TC-038784/026/12

Representante: Amilcar Gomes da Silva – Juiz de Direito da 2ª Vara - 2º Ofício Judicial da Comarca de Bebedouro.

Representado: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Responsáveis: João Batista Bianchini e Hélio de Almeida Bastos (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades nas inexigibilidades de licitações que antecederam os contratos de aquisições de passes escolares, no período de 2006 a 2009, efetivados pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com a advertência à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

60 TC-000595/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Lázaro e Banda Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Douglas Luiz Rodrigues (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Carlos Forssell (Prefeito).

Objeto: Apresentação de Irmão Lázaro no dia 23-04-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-12. Valor – R\$56.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-11-17.

Acompanha: TC-015394/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou que seja dada ciência da decisão, por ofício, à autoridade subscritora do TC-015394/026/14.

61 TC-024458/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social: Organização Social de Saúde Pública – OSSPUB.

Responsáveis: Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário Municipal de Saúde e Higiene) e Edison Dias Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$888.183,52.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Patricia Maria Machado Santos (OAB/SP nº 166.596), Alexandre Damasio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame no valor de R\$ 888.183,52, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

62 TC-000658/026/15

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alan Paul Caldeira Castiglieri.

Acompanha: TC-000658/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares as contas da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2015, com a quitação do Senhor Alan Paul Caldeira Castiglieri, sem prejuízo da advertência e da determinação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-002559/026/14

Câmara Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcelo Laine.

Acompanha: TC-002559/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rubinéia, exercício de 2014, dando quitação ao Senhor Marcelo Laine, por ela Responsável, com recomendação, advertências e determinações à origem lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e eventual adoção de providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

64 TC-002987/026/14

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: José Roberto dos Santos e Roberto Fernandes Moya Júnior.

Períodos: (01-01-14 a 22-01-14) e (23-01-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-002987/126/14 e Expedientes: TC-000754/005/15 e TC-000101/005/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2014, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva implantação das providências noticiadas nos autos.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor Roberto Fernandes Moya Júnior, no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ante a gravidade dos fatos apurados com infração de normas legais e constitucionais, dano ao erário e desatendimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, também, nos termos do artigo 36 da mesma Lei Complementar, condenar os responsáveis, à devolução aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, dos montantes impugnados, considerados ilegítimos e antieconômicos, com as devidas atualizações e correções, na seguinte conformidade: R\$ 244,30, (despesa com pizzas e refrigerantes, realizadas no período em que exerceu a Presidência do Legislativo), ao Senhor José Roberto dos Santos e R\$ 56.138,45 (R\$ 19.142,70 de despesas com lanches e R\$ 36.995,75 com adiantamento) ao Senhor Roberto Fernandes Moya Júnior, devendo comprovar a este Tribunal os correspondentes recolhimentos.

Determinou, outrossim, em relação ao expediente TC- 000754/005/15, o encaminhamento de ofício ao Digníssimo Procurador-Geral de Justiça, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-018762/989/17 (ref. TC-001049/989/16)

Recorrente: Amaury José Bernardo Parente – Ex-Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Dois Córregos – SAAEDOCO.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Dois Córregos – SAAEDOCO, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Amaury José Bernardo Parente (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular, com ressalva, o Balanço Geral do exercício de 2016 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com quitação do responsável, Senhor Amaury José Bernardo Parente, sem prejuízo, porém, da advertência e das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator e na r. sentença impugnada.

66 TC-018618/989/17 (ref. TC-015942/989/16)

Recorrente: Vicente Rigitano – Ex-Prefeito do Município de Corumbataí.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, no exercício de 2015.

Responsável: Vicente Rigitano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado dos Motoristas Marcello Flavio Nieri Moreno e Rogério Conrado Braga Pinto, e das Serventes Estefania Martins Coletti, Gisele Ariane Santana, Joice Garcia e Regiane Chagas, realizadas pelo Executivo de Corumbataí no exercício de 2015, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão.

Apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, presente à Unidade Regional de Marília, para a sustentação oral, por videoconferência, dos itens 67 a 69, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto:

67 TC-009370/989/17 (ref. TC-05470/989/16)

Recorrente: Orlando Fotolan Júnior – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para análise das falhas no pagamento de subsídios de Agentes Políticos, referente ao exercício de 2012.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares o pagamento de abonos pecuniários, licença prêmio e férias indenizadas aos Secretários Municipais, condenando os mencionados à devolução dos valores inquinados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sidney Duran Gonzalez (OAB/SP nº 295.965), Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

68 TC-009499/989/17 (ref. TC-05470/989/16)

Recorrentes: Dulce Mara Rizatto Menezes Vergani - Secretária de Assistência Municipal, Marlan de Melo - Ex-Secretário Municipal de Administração, Marcos Jundi Ota - Secretário Municipal de Finanças, Sergio Antonio Maroto - Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Meio Ambiente, José Francisco dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços e Lourival Mendes Magalhães - Ex-Secretário Municipal de Turismo e Urbanização da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para análise das falhas no pagamento de subsídios de Agentes Políticos, referente ao exercício de 2012.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares o pagamento de abonos pecuniários, licença prêmio e férias indenizadas aos Secretários Municipais, condenando os mencionados à devolução dos valores inquinados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Otavio Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 217.365), Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

69 TC-009996/989/17 (ref. TC-05470/989/16)

Recorrente: José Antonio Furlan - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para análise das falhas no pagamento de subsídios de Agentes Políticos, referente ao exercício de 2012.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares o pagamento de abonos pecuniários, licença prêmio e férias indenizadas aos Secretários Municipais, condenando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mencionados à devolução dos valores inquinados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos efetuados aos Secretários e aos ex-Secretários do Município de Presidente Epitácio.

70 TC-001270/013/14

Recorrente: Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Gustavo Martins Piccolo (Prefeito à época) e Nelson Fernandes Júnior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-18, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada aos cofres públicos, devidamente atualizada, bem como aplicou multa ao responsável, Gustavo Martins Piccolo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante para R\$ 63.565,48, a ser restituído ao erário pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, mantendo, no mais, a r. decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-009105/989/18 (ref. TC-008547/989/15)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição, entrega e montagem de berços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época), Rubens Furlan (Prefeito) e Celso Furlan (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

72 TC-009204/989/18 (ref. TC-008547/989/15)

Recorrente: Celso Furlan - Secretário da Educação da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição, entrega e montagem de berços.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época), Rubens Furlan (Prefeito) e Celso Furlan (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

73 TC-009212/989/18 (ref. TC-008547/989/15)

Recorrente: Tatu Okamoto - Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição, entrega e montagem de berços.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época), Rubens Furlan (Prefeito) e Celso Furlan (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar, dentre as causas de decidir, a relativa à inabilitação das participantes do certame; reduzir para 150 (cento e cinquenta) UFESPs as multas impostas aos ex-Secretários Celso Furlan e Tatu Okamoto e cancelar a multa aplicada ao Prefeito Rubens Furlan, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

74 TC-014783/989/17 (ref. TC-005963/989/17)

Recorrente: Otacílio Parras Assis – Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CGR – Guatapara – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., objetivando a contratação de empresa para disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município, em aterro sanitário devidamente legalizado e autorizado pela CETESB, situado no Município de Piratininga-SP.

Responsável: Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a relativa à comprovação da pesquisa prévia de preços, mantendo, no mais, a decisão hostilizada.

75 TC-010996/989/18

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e C.J Antunes dos Santos Tendas - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para organização e montagem de estrutura para o IX Encontro Nacional de Folias de Reis.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregulares a carta convite e o contrato.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

357.955), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

76 TC-800024/228/12

Recorrente: Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Prefeita do Município de Turiúba à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba para tratar da matéria referente as despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2012.

Responsável: Silvânia Maria dos Santos Munhoz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-18, que julgou irregulares as despesas realizadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do inciso XV do artigo 2º da mesma Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 100 (cem) UFESPs o valor da multa aplicada à Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

77 TC-007078/989/18 (ref. TC-006383/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo de Itararé, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito à época) e Tatiane de Donno (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949) e Taysson Marlon de Almeida Valladares (OAB/SP nº 331.157).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

78 TC-018350/989/17 (ref. TC-001855/989/13)

Recorrente: Isabela Ferreira Martins.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Serrana, no exercício de 2012.

Responsável: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Glayson Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 238.651), Naila Manfrin Garavazzo (OAB/SP nº 263.986), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113), Luiz Eugenio Scarpino (OAB/SP nº 86.394), Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, não vislumbrando, ainda em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa da interessada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença hostilizada.

79 TC-017911/989/17 (ref. TC-009700/989/15)

Recorrente: Everton Octaviani - Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2014.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

João Paulo Giordano Fones

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.